TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 03/08/2018 14:21:18, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1013042-03.2014.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Marcus Fragazi da Silva e outros

Requerido: Edir Antonio Bagio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral proposta por Breno Santos Fragazi Silva e Barbara Felix Fragazi da Silva em face de Edir Antonio Bagio alegando que, no dia 30 de junho de 2014, por volta das 18h40min, voltava para Araraquara (rodovia Boa Esperança do Sul - Araraquara) pelo acostamento, quando, subitamente, um veículo Fiat/Stilo, saindo da pista de rolamento, avançou o acostamento e o atropelou brutalmente.

Afirma que o réu estava há quatorze horas e trinta minutos dirigindo o veículo sem descansar e que a estrada lhe era desconhecida. Trafegava em velocidade incompatível com a pista e, certamente, dormiu ao volante, perdendo o controle do seu veículo. Avançou o acostamento vindo a atropelar o autor e sua bicicleta, que permaneceu internado por semanas. Encontra-se impossibilitado de trabalhar devido às consequências do acidente. Passou por 40 sessões de oxigenoterapia hiperbárica.

Devido ao tratamento na câmara hiperbárica e aos demais tratamentos (diversos medicamentos), sofre com problemas médicos em seu estômago, em seu intestino e adquiriu uma catarata em seus olhos.

Pede reparação dos danos materiais, morais e estéticos, bem como pensão vitalícia no valor de R\$700,00

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

O réu, por sua vez, aduz que conhecia a estrada, eis que trabalhou para a empresa BRF (Sadia) em unidades de Goiás e Uberlândia, sendo o trecho do acidente utilizado com regular frequência. Em seu veículo havia dois motoristas habilitados, que voltavam tranquilamente após férias na empresa, encontrando-se, portanto, totalmente descansados, tendo feito diversas paradas ao longo da viagem, mesmo porque, levaram sua filha menor. Trafegava na velocidade compatível com o local e horário e possuía perfeita visão da pista. Afirma que o autor, embriagado, atravessou a pista de rolamento de forma perpendicular, o que ocasionou o acidente. Nem seguer poderia tentar sair pela esquerda, pois, naquele momento, havia veículos trafegando em sentido contrário. Não prevalece a afirmação de que o autor teria sido colhido na parte traseira de sua bicicleta pelos próprios elementos contidos nos laudos e fotografias juntados pela perícia técnica, os quais retratam houve colisão na parte frontal lateral esquerda do veículo (farol esquerdo), com a lateral da direta da roda traseira de bicicleta do autor. O acidente se deu na pista de rolamento e não no acostamento, evidenciado que o autor estaria cruzando a pista à sua frente, sendo que o ponto do inicio das marcas de pneus, incontestavelmente foi o sítio do acidente, ou seja, ainda dentro da pista de rolamento.

Apurou-se, também, que, no dia dos fatos, o autor estivera em um pesqueiro em frente ao local do acidente, na contramão de direção ao sentido em que tomou para o trânsito, onde, segundo informações colhidas no momento, teria consumido bebidas alcóolicas.

Ao cruzar a pista de forma imprudente o autor foi o único causador do acidente, mesmo porque, tratava-se de uma rodovia, onde é proibido o tráfego de bicicletas, em especial, sem os equipamentos de proteção e de avisos necessários.

Ocorreu, exclusivamente, culpa da vítima. Pediu a improcedência.

Houve réplica (fls. 373/386).

Deferiu-se a denunciação da lide à seguradora, Azul Companhia de Seguros Gerais, que, a fls. 459/489, apresentou defesa aduzindo, no que concerne aos danos corporais, também em decorrência de riscos cobertos, estes compreendem os danos físicos sofridos pela pessoa. Assim, os pedidos de custeio de tratamento médico-hospitalar e pensão mensal, de acordo com os termos contratuais e doutrinários, estão inseridos tão somente na cobertura inerente aos danos corporais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

As verbas pactuadas na apólice (danos materiais e corporais) não se somam e não se comunicam, pois cada uma delas possui destinos diversos para despesas específicas, representando os limites máximos fixados no contrato para as coberturas discriminadas.

Na hipótese de procedência dos pedidos formulados na lide principal, somente responderá pelo reembolso das despesas decorrentes da cobertura de danos materiais, que está restrita às avarias provocadas na bicicleta, limitada ao montante de R\$100.000,00 (cem mil reais) e danos corporais (custeio de tratamento médico-hospitalar e pagamento de pensão mensal) que superarem os valores do seguro obrigatório (DPVAT), limitados em até R\$100.000,00 (cem mil reais), conforme expressamente previsto na apólice.

No presente caso, a lei não impõe solidariedade, pelo contrário, delimita a responsabilidade da seguradora aos riscos assumidos no contrato de seguro, conforme disposto no artigo 757 do Código Civil. O contrato de seguro firmado também não estabeleceu responsabilidade solidária, mas obrigou a seguradora a reembolsar o segurado pelos prejuízos advindos de riscos cobertos até o limite da importância segurada 31.

Autor não trouxe nenhum elemento viabilizador da pretensão inicial, apenas declarou que o réu foi o responsável pelo acidente por ter supostamente invadido o acostamento da via pela qual trafegava (Rodovia SP-255), não sendo capaz, contudo, de comprovar a culpa do segurado pela ocorrência do evento danoso.

O rompimento do nexo de causalidade é manifesto, circunstância que exclui o dever de indenizar, dada à inexistência de ato ilícito imputado ao réu.

Pede a improcedência dos pedidos e impugna as verbas pleiteadas para fins de ressarcimento dos danos e pensão vitalícia. Almeja a exclusão da cobertura do dano moral e impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, porque a responsabilidade da denunciada restringe-se apenas à garantia do direito regressivo.

Por decisão de fls. 605/606, afastou-se a preliminar de carência da ação, eis que a circunstância de inexistir prova suficiente dos danos sofridos pelo autor não traz como consequência a extinção prematura do processo. Na verdade, a ausência de provas faz parte do mérito da demanda e será analisada por ocasião da prolação de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

sentença.

Determinou-se a produção de prova pericial médica.

No entanto, a fls. 642/648, comprovou-se o óbito do autor, habilitando-se herdeiros.

Dispensou-se a perícia médica, sendo designada audiência de instrução e julgamento.

As partes apresentaram razões finais e o representante do Ministério Público manifestou-se.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Caso típico de responsabilidade civil extracontratual em que se deve apurar a culpa do agente, nos termos do art. 186 em aplicação combinada com o art. 927, *caput*, todos do Código Civil.

Como é cediço, em casos tais, para responsabilização do agente deve-se comprovar o nexo causal entre fato e dano, além da culpa (negligência ou imprudência) ou dolo.

Pelo que decorre da leitura da exordial, o autor teria sido colhido ainda quando transitava pelo acostamento em virtude da alta velocidade com que trafegava o réu. Este, por sua vez, estaria cansado em virtude de várias horas de viagem e desconhecedor daquela rodovia.

No entanto, o autor quedou inerte em comprovar o fato constitutivo de seu direito, notadamente, que o acidente aconteceu no acostamento por culpa do réu.

O réu, por outro lado, com suporte em laudo pericial emitido pela Polícia Civil, conseguiu demonstrar que o acidente aconteceu dentro da pista e não no acostamento, justamente porque o autor atravessou a rodovia em sentido perpendicular, impossibilitando o réu de evitar a colisão.

Tal versão foi reforçada pelo testemunho de Adriano, quem vinha em sentido contrário, quem afirmou que o autor "cruzou a rodovia" e que o réu não teve tempo de desviar. Asseverou também que o acidente não aconteceu no acostamento.

De mesmo teor o depoimento pessoal do réu, corroborando a testemunha

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

e o laudo pericial, bastando analisar que a frenagem do veículo iniciou-se no interior da faixa de rolamento.

Pelo croqui elaborado pelo perito da Polícia Civil (fls. 369) e demais informações que lhe compõem, é possível averiguar que a frenagem ocorreu dentro da pista e não no acostamento, como narrado pelo autor. Outrossim, nota-se que o veículo sofreu colisão em seu lado esquerdo, ou seja, na lateral que se encontrava mais para o interior da pista e não na porção do acostamento.

Assim, tudo faz crer que o veículo do réu encontrou o autor no interior do leito carroçável, reforçando a tese de culpa da vítima.

Finalmente, o testemunho de Josiane Aparecida de Oliveira foi categórico quanto à presença de odor etílico e estado de embriaguez do autor ao se retirar do restaurante pouco antes do acidente.

A prova colacionada pelo autor é abundante no que diz respeito aos procedimentos médicos a que fora submetido, bem como aos gastos que todos incorreram. No entanto, em nada contribuiu para demonstrar culpa do réu.

Frise-se, finalmente, conquanto o testemunho de Stella revele que o autor teve piora acentuada em seu estado de saúde após o acidente, nunca mais demonstrando melhora, conforme atestado de óbito de fls. 636, a causa da morte do autor foi hemorragia digestiva alta, varizes de esôfago rotas, neoplasia maligna de vias biliares e cirrose hepática.

Sem desconsiderar as demais moléstias, notoriamente graves, como se sabe, dentre as várias causas de cirrose hepática encontra-se o consumo abusivo de bebida alcoólica.

Os demais pedidos referentes a indenização por danos materiais, morais e estéticos, bem como toda discussão travada acerca de valores e parâmetros para fixação, sem olvidar a referente à cobertura, quanto à lide secundária, caem por terra em face da inexistência de responsabilidade do réu.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da presente demanda, para condenar os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com atualização monetária desta data e juros moratórios a contar do trânsito em julgado, observando-se, contudo, quanto à

, Escrevente,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

exigibilidade de tais verbas, a gratuidade concedida.

Nos termos do art. 129, parágrafo único, do CPC, deixo de apreciar o pedido formulado em lide secundária e condenar a denunciante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado de R\$1.000,00 (mil reais) a favor da denunciada.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 6 de agosto de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em 6 de agosto de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu, escrevi.